

#### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ofício n. 196 /2017/GOV

Porto Velho, 3 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

JURACI JORGE DA SILVA

Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE

N E S T A

\$108130 ES.

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.144, de 25 de setembro de 2017, que "Dispõe sobre o prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados.", a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



#### Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 288/2017-ALE

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 5° e 7° do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.144, de 25 de setembro de 2017, que "Dispõe sobre o prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados", e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2017.

Deputado EDSON MÁRTINS Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 26 109 1/2
Horas 09:56
Por: James



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## LEI Nº 4.144, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o prazo e condições de restauração da pavimentação danificada por serviços realizados pelas prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados.

# O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5° e 7° do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º. Ficam obrigadas a promoverem o reparo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a conclusão do serviço, as prestadoras de serviços públicos e privados, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados que, por razão da realização de seus serviços necessitem danificar calçamento, pavimento ou asfaltamento.
- § 1°. Deverá ser realizado o isolamento de segurança da área danificada, com sua devida sinalização, desde o início da obra até a conclusão do reparo.
- § 2°. O calçamento ou pavimento danificado deverá ser restaurado exatamente como originalmente se encontrava, ou de forma melhorada quando formalmente em comum acordo com o proprietário do mesmo.
- § 3°. Quando a via tiver seu asfaltamento danificado em área maior de 3 m² (três metros quadrados), fica obrigado o recapeamento de toda a sua largura, limitada pelas guias de sarjeta, se estendendo por 4 (quatro) metros medidos a partir de cada extremo do dano.
- § 4º. Quando da realização pela Administração Pública Direta e Indireta de licitação para realização de serviços públicos e privados por meio de contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos e privados deverá obrigatoriamente a Administração Pública fazer constar cláusula contratual de realização dos serviços de reparos necessários à área danificada de calçamento, pavimento ou asfalto no prazo máximo de 30 dias









# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

da conclusão da obra ou dos serviços executados, ficando a administração contratante da obra ou serviço obrigado a fiscalizar o regular cumprimento pela contratada dos reparos.

- Art. 2°. O descumprimento de qualquer determinação deste disposto implicará na imposição de pena de multa diária no valor de 10 UPF Unidade Padrão Fiscal.
- Art. 3°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2017.

Deputado EDSON MARTINS Presidente em exercício – ALE/RO